



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JULGADOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DA LIGA DE FUTEBOL 7 DE BELO HORIZONTE – MG

Processo nº13/2024

IGOR TAVARES DA SILVA BARBOSA SANTANA e FELIPE GUILHERME BRIER LEITE, ambos já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, **apresentar DEFESA** face à denúncia constante do processo de nº 13/2024, feita pela **PROCURADORIA DESPORTIVA DA LIGA F7 DE BELO HORIZONTE/MG**.

1- SÍNTESE DA DENÚNCIA

Consta dos autos da referida denúncia e dos documentos a ela acostados que, o denunciado Igor Tavares da Silva Barbosa, foi expulso na partida disputada entre a equipe do TUPI F7 MG e EC CANADÁ, válida pela semifinal do Campeonato Municipal - Série A 2024, por ter agredido um atleta da equipe adversária com dois socos. No que tange ao Atleta Felipe Guilherme Brier Leite, consta da referida denúncia de que o jogador também fora expulso da mesma partida, por reclamar insistentemente com a equipe de arbitragem.

Entretanto, tais fatos não condizem com a verdade e carecem de serem julgados improcedentes, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

2- DA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA

Nobres julgadores, conforme infere-se da referida denúncia, a mesma merece ser julgada improcedente de plano, por não constar dela, apontamento de conduta típica.



Nota-se de análise breve do que lá consta, a denúncia apresentada pela Procuradoria não aponta qual artigo do Código Brasileiro de Justiça Desportiva teria sido infringido pelos denunciados. Consta da denúncia somente o apontamento de conduta adversa contida no regulamento específico da competição, contudo, sem mencionar em momento algum o artigo apontando qual conduta atípica foi praticada pelos denunciados.

Recentemente, o STJ em julgamento de recurso ordinário assim decidiu:

“Ocorre a inépcia da denúncia quando sua deficiência resultar em prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado, ante a ausência de descrição da conduta criminosa, da imputação de fatos determinados, ou quando da exposição circunstancial não resultar logicamente a conclusão”.

Acontece que, com a falta da tipificação, descrição da conduta criminosa constante da denúncia, a defesa do acusado resta prejudicada, haja vista não ter a possibilidade sequer de ter conhecimento do que lhe é imputado. Sabe-se que a conduta é adversa e merece ser penalizada, entretanto, com base no que diz o código brasileiro de justiça desportiva, e não no que tange à regulamento específico da competição, isso porque a lei maior sobressai sobre a lei menor, no caso em tela, o regulamento específico do campeonato municipal – seria A 2024.

Portanto, percebe-se que o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no que tange à ausência de tipificação apontada em denúncia, é pela inépcia da peça, ou seja, a IMPROCEDÊNCIA da denúncia.

Assim, face a ausência de tipificação, requer seja a denúncia julgada IMPROCEDENTE, sem se que existir o julgamento do mérito.



3- DO MÉRITO

Em caso de entendimento diverso no que tange à improcedência da denúncia, passamos aqui à análise do caso em concreto.

Fato é que, o árbitro da partida em questão, no intervalo de partida, de forma totalmente autoritária e munido de más intenções, em determinado momento do jogo, gritou para com o atleta Igor dizendo para ele calar a boca que ele seria expulso, fato que pode facilmente ser comprovado por meio de prova testemunhal.

Assim, nota-se que o árbitro em questão já estava disposto a expulsá-lo, sem antes mesmo de ele ter cometido qualquer infração.

Ainda assim, a penalidade solicitada aos denunciados, extrapolam o comum e razoável estabelecido pelo código brasileiro de justiça desportiva, que assim prevê:

“Art. 178. O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.”

Assim, extraindo-se do que consta da referida súmula e do fato em concreto, as atitudes dos atletas nas partidas em nada reverberou ou causou maiores extensões, não possuem alta gravidade, haja vista não ter ocorrido os socos, assim como narrado pelo árbitro em súmula, devendo, portanto, ser tais apontamentos levados em consideração quando da aplicação da penalidade, assim como aduz o art. 178, do CBJD.



Os fatos aconteceram na partida, os jogadores foram expulsos e assim se encerrou o a discussão, sem qualquer outro transtorno ou empecilho criado pela expulsão/atitude dos atletas.

Ademais, há de se levar em consideração, ainda, de que ambos os atletas são primários e não possuem qualquer imputação por conduta adversa, seja nesta confederação ou qualquer outra, nunca tendo respondido por qualquer processo junto à comissão disciplinar.

O art. 179, prevê sobre as agravantes quando da aplicação da pena, veja-se:

Art. 179. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração: I - ter sido praticada com o concurso de outrem; II - ter sido praticada com o uso de instrumento ou objeto lesivo; III - ter o infrator, de qualquer modo, concorrido para a prática de infração mais grave; IV - ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro; V - ser o infrator membro ou auxiliar da justiça desportiva, membro ou representante da entidade de prática desportiva; (NR). **VI - ser o infrator reincidente.**

Vejamos que em nenhuma das hipóteses de agravantes de penalidade enquadra-se as atitudes ou práticas cometidas na partida descrita. Não há que se falar em punição quase que máxima, quando os denunciados são primários e de bons antecedentes, suas condutas não foram graves, não reverberaram em outras confusões e não foram utilizados outros meios mais gravosos.

Em visão contrária, são atenuantes para o CBJD:



**“Art. 180, IV: São circunstâncias que atenuam a penalidade:
IV – não ter o infrator sofrido qualquer punição nos doze
meses imediatamente anteriores à data do julgamento”**

Portanto, é atenuante e deve sobressair em favor dos denunciados, o fato de que os mesmos não sofreram qualquer punição dos últimos 12 (doze) meses, devendo ser aplicada pena mínima para ambos os atletas.

Entende-se que muito embora não tenha sido apontado em denúncia, o art. 191, III, do CBJD, diz que:

**“Art. 191, III: Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento: III –
de regulamento geral ou especial, de competição”.**

A pena aplicada para o descumprimento do art. 191, III, do CBJD, que é o único artigo que se aproxima da conduta narrada em denúncia, por descumprimento do regulamento geral ou especial da competição, no caso o Campeonato Municipal – Serie A 2024, é a pena de multa de R\$100,00 (cem reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais). Entretanto, tal aplicação de multa não pode ser aplicada a atletas não profissionais, que é o caso em tela.

Assim, o §1º diz que “é facultado ao órgão judiciante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade”. Portanto, nota-se que a pena requerida pela procuradoria é excessiva e desproporcional.

Deve ser aplicada no caso em concreto, a pena de advertência aos atletas denunciados, com o cumprimento apenas da suspensão automática pelo cartão vermelho, por todo o já exposto nesta defesa, onde trata da primariedade dos denunciados, além de que sobrepões para eles, o



benefício da atenuante de pena por não terem sofrido qualquer punição nos últimos 12 meses, assim como estipula o art. 180, IV, do CBJD, descrito anteriormente.

Em caso de entendimento diverso ao de aplicação de pena de advertência aos atletas denunciados, requer seja aplicada pena mínima aos atletas, quais sejam, de 01 partida apenas, tendo em vista os mesmos fatos acima narrados, sobre a primariedade dos agentes e o que transcreve o art. 180, IV, do CBJD.

4- DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja julgada improcedente a denúncia em face dos acusados **IGOR TAVARES DA SILVA BARBOSA SANTANA** e **FELIPE GUILHERME BRIER LEITE**, pela inépcia da denúncia, haja vista não conter dela, tipificação da conduta descrita, por não mencionar qualquer artigo do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Requer, ainda, em caso de entendimento diverso, seja aplicada a pena de advertência aos atletas denunciados, por ser legal, suficiente e proporcional a coibir determinada atitude.

Por fim, em caso de não entendimento pela aplicação da pena de advertência, requer seja aplicada pena mínima aos denunciados, por serem primários e de bons antecedentes, além de que não tomaram qualquer punição nos últimos 12 meses (atenuante do art. 180, III, do CBJD).

Na oportunidade, requer prazo para juntada de instrumento de procuração.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2024.

Rodolfo Luís Damasceno Freitas

OAB/MG 199.213